

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CNPJ n. 28.151.645/0001-44, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LEONARDO SOUZA ROGERIO DE CASTRO;

E

SIND TRAB IND LAT D F P AC SORV CONC LIOF EST ESP SANTO, CNPJ n. 36.402.402/0001-60, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). ADAUTO JORDAO;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2018 a 31 de outubro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores que exercem atividades nas indústrias de laticínios**, com abrangência territorial em **ES**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

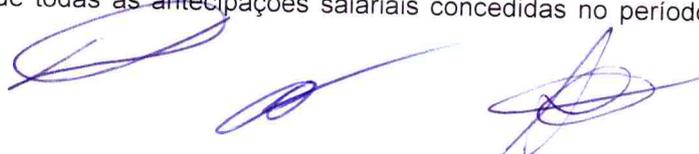
A partir de **1º de novembro de 2018**, o Piso Salarial da categoria passará a ser de **R\$ 1.047,51** (mil e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos).

Parágrafo único – O pagamento do retroativo, previsto no *caput* desta cláusula, se for o caso, se dará em até três vezes, ficando autorizada a compensação de todas as antecipações salariais concedidas no período de **1º de novembro de 2018** até o dia que anteceder a data de assinatura do presente instrumento coletivo de trabalho, inclusive as antecipações procedidas enquanto se processavam as negociações.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As Indústrias de Laticínios concederão a todos os empregados, abrangidos pelo presente instrumento, o reajustamento de **3,5% (três e meio por cento)**, a vigorar a partir de **1º de novembro de 2018**, relativo ao período de **1º de novembro de 2017 a 31 de outubro de 2018**.

Parágrafo único – O pagamento do retroativo, previsto no *caput* desta cláusula, se for o caso, se dará em até três vezes, ficando autorizada a compensação de todas as antecipações salariais concedidas no período de **1º de**

 1 

novembro de 2018 até o dia que anteceder a data de assinatura do presente instrumento coletivo de trabalho, inclusive as antecipações procedidas enquanto se processavam as negociações.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO PARA PAGAMENTO

As indústrias de Laticínios se obrigam a efetuar o pagamento dos trabalhadores no máximo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, com pelo menos 02 (duas) horas antes do horário bancário.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - DO CONTRACHEQUE DE PAGAMENTO

As indústrias de Laticínios serão obrigadas a fornecer aos trabalhadores o comprovante ou contracheques de pagamento, inserindo as rubricas no respectivo documento: salário, adicionais, gratificações, horas extraordinárias e demais parcelas, bem como descontos de qualquer natureza, advindos por lei.

Parágrafo único – Quaisquer descontos a serem realizados no contracheque do trabalhador, só poderão ser realizados mediante solicitação/autorização expressa, por escrito e prévia aos descontos, excetos os descontos legais.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

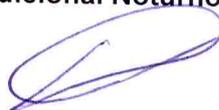
As indústrias de Laticínios pagarão ao trabalhador que substituir outro em função superior, salário que este perceber enquanto durar a substituição, caso a substituição seja integralmente, executando o substituto todas as funções do substituído.

CLÁUSULA OITAVA - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES

As empresas anotarão nas Carteiras de Trabalho de seus empregados os percentuais percebidos à título de comissões.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional Noturno



CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

As indústrias de Laticínios pagarão o adicional referente ao trabalho noturno à base de 25% (vinte e cinco por cento), sobre a hora contratual, considerando como noturno aquele compreendido entre as 22h00min de um dia e às 05h00min do dia seguinte.

Parágrafo único – Caso a jornada perdure após às 05h00min, a estas horas serão devidos o adicional noturno.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade deverá ser calculado sobre Piso Salarial presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As indústrias de Laticínios que já fornecem à alimentação, baseada em seus critérios próprios, deverão permanecer fornecendo a mesma durante a vigência desta, devendo ser descontado do empregado até o máximo de 8% (oito por cento), do piso salarial mensal, devidamente corrigido.

Parágrafo primeiro - As indústrias de Laticínios que não fornecem alimentação se obrigam ao fornecimento regular ou fornecimento de ticket (refeição ou alimentação), cesta básica ou outro meio, não podendo o valor ser inferior a **R\$ 270,00** (duzentos e setenta reais) mensais.

Parágrafo segundo - O valor a ser descontado da refeição industrial fica a critério da empresa, nos limites da legislação pertinente, no caso de fornecimento de ticket alimentação ou cesta básica, será descontado o valor de R\$ 1,00 (um) real, dos trabalhadores.

Parágrafo terceiro - O presente benefício tem natureza indenizatória, não incorporando ao salário para nenhum fim e não sendo devido durante os afastamentos dos trabalhadores, inclusive férias.

Parágrafo quarto – Todo empregador ao conceder alimentação deverá estar inscrito no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DISTRIBUIÇÃO DE LANCHES

As indústrias de Laticínios se comprometerão a distribuir lanches a seus trabalhadores pela manhã, antes do horário de trabalho.

3



Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE

O vale transporte é direito do trabalhador, em detrimento ao contrato de trabalho vigente e será concedido sempre que houver solicitação – pessoal - para tanto, limitado o desconto de 6% (seis por cento), nos termos da Lei nº. 7.418/85.

Parágrafo primeiro – O benefício, referido na presente cláusula, tem finalidade única e exclusiva para subsidiar o transporte do trabalhador de sua residência ao trabalho e vice e versa.

Parágrafo segundo - O uso do vale-transporte só poderá ser realizado pelo beneficiário, ou seja, pelo empregado.

Parágrafo terceiro – É proibido o uso do vale transporte por terceiros, familiares, amigos ou colegas de trabalho do beneficiário.

Parágrafo quarto – É expressamente proibida a venda do vale transporte, com também a sua utilização para fins não destinados ao transporte para locomoção do beneficiário, de sua residência ou local de trabalho e vice e versa.

Parágrafo sexto - A utilização do vale transporte só poderá ser realizada nos dias em que houver labor.

Parágrafo sétimo - A recarga mensal do vale transporte será calculada sobre o valor constante no saldo do beneficiário, acrescido com o número de dias a serem laborados do próximo mês.

Parágrafo oitavo - A qualquer momento o trabalhador poderá fazer a opção de uso do vale transporte, independentemente de quantas vezes for necessário.

Parágrafo nono – O direito do trabalhador se restringe ao uso do vale transporte durante o contrato de trabalho, não sendo a este devido os valores remanescentes da data do último dia laborado.

Parágrafo décimo – A concessão do benefício tratado nesta cláusula terá natureza indenizatória.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PLANO DE SAÚDE

As empresas, com mais de 20 (vinte) trabalhadores, se comprometem a oferecer aos trabalhadores, que assim desejarem (de forma expressa e por escrito), um plano de saúde ambulatorial, ficando o empregador responsável pela participação no custeio de 60% (sessenta por cento) e ao empregado 40% (quarenta por cento).

Parágrafo primeiro – O empregador que desejar conceder plano de saúde aos seus trabalhadores deverá ofertar o benefício de coparticipação e em caso de aceite do empregado o mesmo deverá solicitar a concessão do benefício, bem como autorizar a realização dos descontos em seu contracheque, tudo de forma expressa e por escrito.

Parágrafo segundo – O custeio tratado no “caput” limita-se ao pagamento parcial do plano, da mensalidade e não de procedimentos, cirurgias, consultas, exames, despesas médicas que ultrapassem o valor da mensalidade.



Parágrafo terceiro – No momento da rescisão contratual o trabalhador deverá ser comunicado, de forma expressa e por escrito, da rescisão do contrato com o plano de saúde, sendo devido ao mesmo 30 (trinta) dias de carência à contar do aviso.

Parágrafo quarto – As entidades signatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho poderão apresentar propostas de plano de saúde ambulatorial, ficando facultado a cada empregador contratar ou não.

Parágrafo quinto – A participação do empregador no custeio do benefício tratado nesta cláusula limita-se apenas ao trabalhador, não sendo obrigatório custear participação de dependentes deste.

Parágrafo sexto – A inclusão de dependente só poderá ser realizada mediante autorização do empregador.

Parágrafo sétimo – Ao empregador é vedado descontar acima de 30% da base salarial do empregado à título de participação no custeio, devendo o remanescente ser quitado de forma que não seja propiciado desconto ilegal.

Parágrafo oitavo – As empresas ficam desobrigadas a contratar o plano em favor do empregado que já tiver plano de saúde, seja na qualidade de dependente ou autônomo.

Parágrafo nono – Em caso de afastamento por mais de 15 (quinze) dias, o trabalhador se compromete a pagar a mensalidade correspondente ao plano de saúde ambulatorial ao final de cada mês a empresa, evitando a suspensão do plano.

Parágrafo décimo – A concessão do benefício tratado nesta cláusula terá natureza indenizatória.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO CRECHE

As indústrias de Laticínios, com mais de 25 (vinte e cinco) trabalhadores ficam obrigadas a manter creche ou firmar convênios com entidades públicas ou filantrópicas, de modo a abrigar os filhos das mesmas com até 01 (um) ano de idade, de trabalhadores mães, cujos salários não ultrapassem 03 (três) salários mínimos.

Parágrafo único – A concessão do benefício tratado nesta cláusula terá natureza indenizatória.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA

As empresas contratarão Seguro de Vida e Acidentes Pessoais para os seus empregados em até 30(trinta) dias contados da assinatura da presente Convenção Coletivos de Trabalho nos termos mínimos de garantia e capitais segurados abaixo estabelecidos.

Parágrafo primeiro - Caso na data da publicação desta Convenção Coletiva de Trabalho exista trabalhador afastado de suas atividades laborais em decorrência de acidente de trabalho ou doença, tão logo haja retorno para a atividade laboral, deverá ser o mesmo incluído na Apólice de Seguro contratada.

5



Parágrafo segundo - As empresas que já tem contratado o Seguro de Vida e acidentes pessoais com garantia e capitais segurados mais vantajosos para seus empregados deverão optar pela manutenção dos seguros em vigência, desde que atendido minimamente as garantias e capitais segurados constantes na presente cláusula.

Parágrafo terceiro - As empresas terão 60 dias para contratarem o seguro com empresas que julgarem conveniente, contados na data da assinatura desta convenção coletiva.

Parágrafo quarto – Ficam estipulados os seguintes prêmios, morte natural, mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), morte por acidente, mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), invalidez total ou parcial permanente, mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e auxílio funeral, mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo quinto – A concessão do benefício tratado nesta cláusula terá natureza indenizatória.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOS CURSOS OU PROGRAMAS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Com base no artigo 476-A da CLT e por conta da presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica ajustado que o empregador poderá promover a suspensão contratual dos contratos de trabalho de seus empregados, para a participação destes em curso ou programa de qualificação profissional, oferecido pelo empregador através de meios próprios ou de convênios com terceiros, com duração equivalente ao período de suspensão contratual, sob as condições descritas nos parágrafos abaixo.

Parágrafo primeiro - A suspensão contratual dos empregados terá um limite máximo de 05 (cinco) meses e só poderá ser estendida aos empregados que estejam sob regime de contrato por prazo indeterminado.

Parágrafo segundo - O empregador fará a comunicação antecipada de 15 (quinze) dias ao Sindicato Profissional, conforme disposto no parágrafo 1º, do artigo 476-A da CLT.

Parágrafo terceiro - Dentro desse período entre a comunicação ao Sindicato Profissional e o efetivo início da suspensão, o empregador se obriga a acolher a aquiescência formal dos empregados que estiverem sujeitos à suspensão, sem a qual ela não poderá ser adotada.

Parágrafo quarto - Durante o período de suspensão contratual, os empregados a ela submetidos farão jus à complementação do salário a partir das informações fornecidas pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo quinto - Se o empregador tomar a iniciativa de proceder ao desligamento do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos 03 (três) meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, deverá pagar ao empregado além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa equivalente a cem por cento da última remuneração mensal percebida antes da vigência da suspensão contratual, multa esta que não possui natureza salarial, mas, meramente, indenizatória.

Parágrafo sexto - O empregado se obriga a comparecer no curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador durante o período de suspensão contratual, sob pena de incorrer nas transgressões previstas nas hipóteses de dispensa por justa causa do artigo 482 da CLT.

Parágrafo sétimo - Caso não sejam cumpridas as prerrogativas expostas no parágrafo 6º do artigo 476-A da CLT e restar descaracterizada a suspensão do contrato de trabalho, o empregador acordante ficará sujeito ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas



na legislação em vigor, bem como estará incurso na sanção pelo valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor do salário de cada empregado sujeito à suspensão.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REEMBOLSO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DISPENSA EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ao trabalhador dispensado sem justa causa, que possua nas Indústrias de Laticínios, mais de 08 (oito) anos de serviços ininterruptos e a quem, concomitantemente, falte, no máximo, 12 (doze) meses para se aposentar por tempo de serviço integral, as empresas, reembolsarão as 12 (doze) contribuições previdenciárias devidas, correspondentes ao período anual necessário para que se complete o tempo de aposentadoria, com base no último salário reajustado, na forma da presente Convenção Coletiva.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Plano de Cargos e Salários

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

As indústrias de Laticínios abrangidas pela Categoria Profissional, com mais de 50 (cinquenta) funcionários, farão estudos para implantação de plano de cargos e salários.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE DE GESTANTE

Fica estabelecida a garantia de emprego a gestante de 60 (sessenta) dias, após o término do auxílio-maternidade.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

As indústrias de Laticínios ficam autorizadas a prorrogarem a duração normal do trabalho de seus empregados até o limite de 02 (duas) horas diárias, sem o pagamento de acréscimo do adicional de horas extras, desde que o



excesso de horas de 01 (um) dia seja compensado pela diminuição em outros dias, de tal maneira que o limite de trabalho não ultrapasse o máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo primeiro - Fica convencionado que a compensação acima prevista poderá ocorrer em até 90 (noventa) dias, não podendo ocorrer em dias de domingos e feriados.

Parágrafo segundo - As Indústrias de Laticínios, com menos de 10 (dez) empregados, que optarem pelo regime de compensação prevista nesta cláusula, deverá utilizar livro de ponto.

Parágrafo terceiro - As horas extras trabalhadas e não compensadas no período de 90 (noventa) dias, serão pagas no percentual de 50% (cinquenta por cento) as 02 (duas) primeiras e 70% (setenta por cento) as demais, sobre o valor da hora normal.

Parágrafo quarto - A autorização de que trata o caput, desta cláusula, terá vigência na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo quinto - As empresas farão mensalmente relatório para seus trabalhadores das horas efetivamente trabalhadas, com as que foram compensadas e das que faltam a ser compensadas.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTROLE DE JORNADA ALTERNATIVO

As empresas poderão adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, assegurada preferência ao sistema atualmente implantado, devendo ser disponibilizada ao trabalhador, até o momento do pagamento da remuneração referente ao período em que está sendo aferida a frequência, a informação sobre qualquer ocorrência que ocasione alteração de sua remuneração em virtude da adoção de sistema alternativo.

a) Qualquer sistema alternativo eletrônico não deverá admitir:

I - restrições à marcação do ponto; II - marcação automática do ponto; III - exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada; IV - a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

b) Para fins de fiscalização, os sistemas alternativos eletrônicos deverão:

I - estar disponíveis no local de trabalho; II - permitir a identificação de empregador e empregado; e III - possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS DE ESTUDANTES

As indústrias de Laticínios abonarão as faltas dos trabalhadores estudantes, quando submetidos à prova escolar conflitante com o seu horário de trabalho, mediante solicitação, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, acompanhado de comprovante oficial da secretaria da escola/curso em igual prazo.



Parágrafo primeiro - Os trabalhadores estudantes terão o direito de sair 15 (quinze) minutos mais cedo para ir à escola, desde que o seu horário de trabalho confronte com seu horário escolar.

Parágrafo segundo - As indústrias de Laticínios garantirão o pagamento integral das despesas comprovadas com alfabetização durante o Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio dos trabalhadores matriculados em escolas públicas e/ou privadas mediante comprovação, limitados ao material escolar (livros didáticos, caderno, canetas, lápis e borracha).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE UMA FALTA ANUAL - ASSUNTOS PARTICULARES

Os trabalhadores abrangidos pela presente Convenção terão direito a 01 (um) dia de abono anual para dedicar-se aos assuntos particulares, devendo requerê-lo num prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTA PARA ACOMPANHAR MÃES, PAIS E FILHOS EM TRATAMENTO DE SAÚDE

As indústrias de Laticínios abonarão até 03 (três) dias, por ano, para as mães ou pais acompanharem os filhos com idade de até 10 (dez) anos, para o tratamento de saúde, isso dentro da base territorial das entidades acordantes (Estado do Espírito Santo), e de 06 (seis) dias, por ano, fora desta base territorial, com comprovante médico.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INÍCIO PERÍODO DE GOZO

O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábados, domingos ou feriados.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INSTALAÇÃO DE VESTIÁRIOS

Possuindo as indústrias de Laticínios mais de 10 (dez) trabalhadores ficam obrigadas a instalar vestiários completos.

9

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - UNIFORMES E EPI S

Quando exigidos por Lei ou pelo empregador, os uniformes e os equipamentos de proteção individual (EPI's) serão obrigatórios e gratuitamente por ele fornecidos.

CIPA composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE CIPEIRO

Fica assegurada a estabilidade provisória do empregado ocupante de cargo de representação sindical, bem como ao suplente da CIPA, desde o registro da candidatura, até 01 (um) ano após o término do mandato.

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EXAMES MÉDICOS

Correrá por conta do empregador, quando ele exigir, os exames para as admissões dos trabalhadores, bem como exames periódicos e demissionários, na forma da legislação, devendo as Indústrias de Laticínios cumprirem a legislação vigente.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

Para efeito da legislação trabalhista/previdenciária, as faltas dos trabalhadores por motivo de saúde serão abonadas mediante comprovação por atestados médicos/odontológicos, sendo vedada à recusa dos atestados médicos expedidos pelo INSS/SUS, ou outro órgão previdenciário, desde que a empresa não tenha assistência médica/odontológica própria ou conveniada.

Parágrafo único – Fica o empregado obrigado a entregar o atestado médico/odontológico, referido no *caput*, em até 7 (sete) dias após seu retorno ao posto de trabalho.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA PROIBIÇÃO DO USO DE CELULAR

10



Para melhor garantir a segurança de seus trabalhadores e objetivando o mínimo de previsibilidade quanta produtividade, fica estabelecida a proibição de uso de qualquer aparelho eletroeletrônico, em especial aparelho de celular durante o cumprimento das atividades laborativas.

Parágrafo único – Caberá a cada empregador avaliar o modo de aplicação das penalidades em caso de descumprimento desta cláusula por parte de seu trabalhador.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AFASTAMENTO POR ACIDENTE/PAGAMENTO INTEGRAL

O trabalhador afastado do serviço por acidente de trabalho ou doença profissional, percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantida sua remuneração total do 16º (décimo sexto) dia ao 90º (nonagésimo) dia, nos termos e garantias da Lei nº 8.213/91.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

As indústrias de Laticínios concederão o livre acesso dos dirigentes sindicais à direção das mesmas, no máximo 04 (quatro) dirigentes, para acompanhamento nesta Convenção Coletiva, desde que pré-avisados com antecedência de 48 (quarenta e oito), horas, definindo local a ser visitado dia e hora.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

As indústrias de Laticínios liberarão o dirigente sindical que ocupar o cargo de Presidente, durante todo o mandato deste, arcando com todos os custos, não podendo reduzir o seu salário de forma alguma, sem custo algum para a entidade sindical.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

As indústrias de Laticínios liberarão, a cada mês, 02 (dois) dirigentes sindicais, por período de 03 (três) dias, em caráter alternativo e de rodízio, sem ônus para os mesmos, inclusive salariais, com conhecimento prévio dos

11



interessados. Somente poderão dispor desta liberação os dirigentes regularmente eleitos para os atuais mandatos diretivos, até o término dos mandatos.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA LABORAL

As Indústrias de Laticínios, mediante solicitação à associação ao sindicato laboral e autorização para desconto, ambas realizadas pelo empregado, de forma prévia, expressa e por escrito, se obrigam a descontar e repassar mensalmente ao **SINDLATICÍNIOS/ES**, o percentual de 1% (um por cento) do salário base do empregado, à título de contribuição associativa laboral, de acordo com a Orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho nº 17.

Parágrafo único – Caso o empregado não tenha interesse na associação ao sindicato laboral, poderá ser manifestado a qualquer tempo e forma, a fim de não mitigar o princípio de impenhorabilidade das verbas alimentares do trabalhador, não oportunizar descontos ilegais, sem prévia autorização do interessado, respeitando assim, o pleno direito de oposição e assegurar a não prática ante sindical, induzindo ou obrigado o trabalhador a se associar sem interesse para tanto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DAS ORIENTAÇÕES CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS LABORAIS

As entidades sindicais signatárias do presente instrumento coletivo apontarão e orientarão os empregadores como proceder os descontos referentes as contribuições associativas laborais (autorização antecipatória, expressa e por escrito). O sindicato laboral deverá informar e comprovar, sempre que questionado, a realização da AGE laboral, publicação do edital para deliberação da contribuição e obrigação somente quanto aos associados.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

As indústrias de Laticínios cederão os espaços necessários nos seus quadros de avisos para a utilização pelo sindicato profissional, desde que obedecidas às normas exigidas para o uso dos quadros, respeitados a liberdade sindical e excluídos ataques pessoais à diretoria ou pessoas e autoridades constituídas na forma da Lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DELEGADO SINDICAL

As indústrias de Laticínios reconhecerão os delegados sindicais na conformidade do artigo 543 e seus parágrafos da CLT, desde que eleitos pela maioria simples dos trabalhadores, sendo que a eleição dos mesmos deverá ter ampla divulgação dentro da empresa, limitando-se a 01 (um) delegado por empresa, mas, nas empresas que tenham mais de 20 (vinte) funcionários.



Parágrafo único - O mandato do delegado será de 01 (um) ano, a partir da sua eleição, com direito a estabilidade durante o período em que estiver no mandato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CURSOS / CONGRESSOS / ENCONTROS

Sempre que os trabalhadores - dirigentes sindicais - abrangidos por este acordo, vierem a participar de cursos, congressos e encontros de atualização ou qualificação profissional, patrocinados pelo **SINDLATICÍNIOS/ES e FINDES**, não sofrerão os aludidos trabalhadores quaisquer prejuízos salariais, durante o período de realização dos mencionados eventos, desde que coincidentes com o respectivo horário de trabalho, limitados a sete dirigentes sindicais eleitos, de acordo com a Súmula nº 369 do TST.

Parágrafo primeiro - O número de participantes fica limitado a 01 (um) trabalhador dirigente sindical, sempre em entendimento com o **SINDLATICÍNIOS/ES** e a empresa.

Parágrafo segundo - A participação prevista nesta cláusula fica limitada a 03 (três) eventos por ano, com duração máxima de 05 (cinco) dias.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA CONCESSÃO A INFORMAÇÃO AS CATEGORIAS ENVOLVIDAS

As categorias envolvidas no presente pacto coletivas, quais sejam, econômica (patronal, empregadores, indústrias) e profissional (laboral, empregados, trabalhadores), poderão dirimir suas dúvidas junto aos sindicatos que a subscrevem.

Parágrafo único – Em caso de dúvida quanto a qualquer cláusula do presente instrumento, ou ainda quanto a demandas de direito sindical e coletivo, deverá a categoria econômica (empregadores/indústrias) se dirigir, ou entrar em contato com o sindicato patronal – SINDILATES, o qual está localizado na Av. Nossa Senhora da Penha, nº 2.503, 3º andar, Santa Lúcia, Vitória/ES, e-mail sindilates@hotmail.com, telefones (27) 3334-5954/ (27) 99799-5349.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

O Sindicato laboral notificará, previamente, antes de ajuizar ação judicial pleiteando ora cumprimento de Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva, ora Ação Coletiva, a Empresa e o Sindicato Patronal, quando entender haver descumprimento de quaisquer cláusulas pactuadas de forma coletiva, ou direito.

13



Parágrafo primeiro – A notificação deverá ser enviada para os Notificados, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias corridos da data do ajuizamento da ação judicial.

Parágrafo segundo – A notificação deverá ser formalizada por Aviso de Recebimento (Correios).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - JUÍZO / LEGITIMIDADE

As partes reconhecem o Judiciário Especializado como foro para dirimir quaisquer dúvidas e controvérsias resultantes do presente instrumento, assim como a legitimidade processual ativa da entidade sindical obreira, para atuar como substituto processual em nome da categoria, nas ações de cumprimento.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - COMPLEMENTAÇÃO À CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA DAS CLÁUSULAS PACTUADAS

Com objetivo de complementar a cláusula primeira desta presente CCT, as entidades sindicais signatárias pactuam que:

Parágrafo primeiro – Após a assinatura do presente pacto, os empregadores poderão quitar as obrigações adquiridas nesta, em até três vezes (uma a cada mês), sempre nos dias de pagamento, habitualmente utilizados.

Parágrafo segundo – Todas as cláusulas pactuadas neste pacto terão, expressamente, vigência até **31 de outubro de 2019**.

Parágrafo terceiro – As cláusulas pactuadas na **CCT 2017/2018**, que porventura forem suprimidas nesta, estão expressamente revogadas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA PATRONAL PARA ESCLARECIMENTOS DA CCT

O sindicato patronal realizará ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA, por convocação de Edital a ser publicado em jornal de grande circulação, após a assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, para prestar esclarecimentos quanto ao processo negocial e dirimir dúvidas quanto a aplicabilidade das cláusulas pactuadas.

Parágrafo primeiro – Na oportunidade, a que se refere o caput desta cláusula, poderão participar as indústrias associadas, não associadas, contadores, advogados, prestadores de serviços, prepostos, bastando para tanto, apenas a apresentação do Cartão de CNPJ da empresa a ser representada e declaração da mesma indicando o terceiro a participar da referida Assembleia.

Parágrafo segundo – Para melhor atender a categoria e deter de informações atualizadas de seus representados, todos os participantes deverão informar os dados atualizados da empresa participante.

14



Parágrafo terceiro – A atualização que se refere o parágrafo segundo poderá ser realizada de forma antecipatória, com o envio dos dados por e-mail (com confirmação de recebimento) ou correspondência (com aviso de recebimento - AR), ou ainda, no dia da Assembleia, por meio de formulário a ser preenchido e entregue no ato.

Parágrafo quarto – A realização da Assembleia, que se refere o caput desta cláusula, perfaz mera liberalidade da entidade sindical patronal, uma vez que não constitui obrigação sindical a realização de tal ato.

Vitória/ES, ____ de maio de 2019.

LEONARDO SOUZA ROGERIO DE CASTRO

Presidente

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - FINDES

ADAUTO JORDÃO

Presidente

SIND TRAB IND LAT D F P AC SORV CONC LIOF EST ESP SANTO